



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.902091/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.249 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente ESCOLA & ESCRITORIO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se nos autos elementos probatórios suficientes e hábeis que comprovam a liquidez e certeza do crédito, este merece ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito no valor pleiteado, mantendo-se a cobrança da diferença do débito no valor apurado de R\$ 0,72, conforme relatório de diligência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-35.072, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A interessada acima qualificada formalizou pedido de compensação relativo a suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo da CSLL paga por estimativa, código 2484, referente ao fato gerador ocorrido em 31/03/2005, com débitos da CSLL paga por estimativa novembro/ 2005. O valor originário do DARF postulado importa em R\$ 8.694,21.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 02, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de ter sido constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo da CSLL do período.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 01, alegando que:

houve um erro de preenchimento do PER/DCOMP, referente ao tipo de crédito, ou seja, a empresa lançou no campo de tipo de créditos, o pedido como pagamento indevido ou a maior, o que na realidade seria Saldo Negativo de Contribuição Social do ano de 2005, como destacado em DIPJ 2006/2005; na DCTF do 1º semestre de 2005, pode-se verificar que houve o recolhimento a maior da contribuição social, referente ao período de apuração do mês de Março/2005, que no final do ano, após apuração do Lucro Real, transformou-se em Saldo Negativo, para posterior compensação; Por fim, pediu o deferimento do pedido de compensação, pelas razões acima expostas.”

A seguir, a ementa da decisão de 1ª instância:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA MENSAL IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal não pode ser compensado com débitos dos meses subsequentes, em sendo o regime de tributação pelo lucro real anual. O valor pago a maior só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. AUTORIDADE COMPETENTE. RITO PROCEDIMENTAL.

Retificação de um PER/Dcomp não pode ser manuseada por via da manifestação de inconformidade. O PER/Dcomp somente pode ser retificado antes de adoção de decisão administrativa em torno do pleito dele constante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta argumentou que os pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativa, por constituírem mera antecipação do imposto devido, não estão apto a serem restituídos, apresentando como fundamentação as IN SRF nº 460/2004 e IN SRF nº 600/2005.

Aduz, ainda, que a alegação da contribuinte, de que houve um erro na DCOMP, e que na verdade o crédito seria decorrente de saldo negativo, trata-se de um novo pedido, e que não se poderia admitir a retificação da declaração em sede de manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/12/2011 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 64), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/01/2012 (e-Fls. 69 a 109).

Em sede de recurso, a Recorrente além de reiterar as razões da Manifestação de Inconformidade, alega que:

“- a Contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, optante do pagamento mensal do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL por estimativa, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.981/1995 e dos arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996;

- em relação à CSLL do exercício de 2005, a Empresa contribuinte recolheu, pelo regime de estimativa mensal, os valores dos DARF's que estão discriminados no recurso;

- o valor recolhido encontra-se devidamente lançado na DIPJ campo 52 (CSLL Mensal Paga por Estimativa). Entretanto, durante o exercício de 2005, a Contribuinte levantou balancetes de suspensão nos meses de Janeiro (resultado negativo), Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro (doc. 02), verificando que a CSLL recolhida excedia o valor devido, calculado com base no lucro real do período em curso, conforme consta nas DCTF's semestrais e na DIPJ, já anexadas ao presente processo;

- com base nos dados dos balancetes mensais e da DIPJ, a Recorrente apresenta os dados que informam os valores efetivamente apurados de CSLL, os valores retidos na fonte, os valores recolhidos através de DARF's e os valores suspensos e/ou reduzidos (quadro constante do recurso);

- os dados da DIPJ comprovam que a CSLL efetivamente apurada para o exercício de 2005 foi de R\$ 41.944,00 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais) e que houve um pagamento em excesso no total de R\$ 32.214,00 (trinta e dois mil duzentos e quatorze reais), dos quais, R\$ 19.045,00 (dezenove mil e quarenta e cinco reais) foram utilizados para suspender e/ou reduzir a CSLL devida nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005;

- ao verificar nos balanços/balancetes mensais o pagamento a maior da CSLL, a Recorrente suspendeu e/ou reduziu o pagamento da CSLL apurada para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, conforme autorizam os arts. 35 e 57 da Lei nº 8.981/1995;

- mesmo após a suspensão e/ou redução, ainda restou um saldo negativo de CSLL de R\$ 13.155,00 (treze mil, cento e cinquenta e cinco reais), que foram utilizados para compensar com outros tributos;

- do ponto de vista tributário/financeiro, a Recorrente está quite com a Fazenda Nacional, porque o valor pago a maior foi utilizado para suspender e/ou reduzir e compensar tributos. Numa equação matemática, todos os valores que ingressaram nos cofres da União foram suficientes para quitar as obrigações tributárias do exercício de 2005;

- todavia, ao preencher as obrigações acessórias fiscais, a Recorrente cometeu algumas inexatidões materiais, em especial, apresentando a presente PER/DCOMP, em março/2006, informando que teria Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL,

quando, ao certo, bastava suspender e/ou reduzir o valor da CSLL, sem a necessidade de apresentação da Declaração de Compensação;

- a Recorrente tomou conhecimento da decisão da Delegacia de Julgamento em 28/12/2011 mais de 05 anos após a apresentação da PER/DCOMP quando os valores recolhidos a maior em favor da União não poderão mais ser objeto de restituição, não poderá mais haver retificação ou mesmo desistência do pedido de compensação;

- entretanto, os dados aqui presentes comprovam que houve um pagamento a maior no recolhimento da CSLL que serviu, efetivamente, para quitar os demais créditos tributários apurados no exercício de 2005. Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que houve apenas erro material no preenchimento das obrigações acessórias;

- o pedido de compensação foi apresentado equivocadamente e enquadrado no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, quando, na verdade, a situação enquadra-se em outra norma legal, que prevê apenas a suspensão e/ou redução do pagamento do tributo;

- as normas mencionadas no recurso amparam o direito da empresa recorrente em suspender e/ou reduzir o pagamento da CSLL referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005;

- o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 atribui efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente o julgamento do recurso. Todavia, o indeferimento da compensação não permite ao contribuinte apresentar um pedido de restituição, embora este seja detentor de um crédito relativo ao pagamento efetuado a maior;

- considerando, também, que o prazo para apresentar pedido de desistência da compensação já se esgotou, posto que ultrapassado mais de cinco anos da apresentação da PER/DCOMP, a empresa recorrente solicita o julgamento do presente recurso com base no princípio da razoabilidade;

- para tanto, requer que o pedido de compensação seja desconsiderado, mas aproveitado o pagamento a maior para extinção da obrigação tributária apresentada como débito na presente PER/DCOMP, por se tratar de medida justa e em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, até mesmo da Fazenda Nacional, que pôde usufruir do numerário recolhido a maior desde a efetivação do recolhimento;

- a Recorrente solicita o provimento do presente recurso, para que seja cancelada a PER/DCOMP apresentada e seja considerado extinto o crédito tributário em relação à CSLL do mês de novembro de 2005, de acordo com a suspensão e/ou redução do pagamento prevista no art. 35 e 57 da Lei nº 8.981/1995, e em conformidade com o art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão do pagamento em excesso da CSLL no período em curso, conforme demonstrado nos balancetes mensais e na DIPJ 2006/2005.”

Em seguida, o processo fora encaminhado para a 2ª Turma Especial do Carf que, em 06 de março de 2013, proferiu a seguinte Resolução (e-Fls. 114 a 123):

“Conforme relatado, a Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação – DCOMP por ela apresentada em 03/03/2006, na qual utiliza crédito decorrente de um alegado pagamento a maior referente à CSLL/estimativa do mês de março/2005.

A DCTF referente ao primeiro semestre de 2005 (fls. 14) discrimina débito de CSLL/estimativa do mês de março/2005 no valor de R\$ 2.598,62.

Para quitar a maior parte deste débito (R\$ 2.597,83), a Contribuinte realizou pagamento no valor de R\$ 8.694,21, conforme informado na mesma DCTF, e também no comprovante de pagamento que acompanha o recurso voluntário.

Esta seria a origem do pagamento a maior, no valor excedente de R\$ 6.096,38, que a Contribuinte pretendeu compensar na DCOMP ora examinada.

O débito objeto da referida compensação corresponde a parcela da estimativa de CSLL de novembro/2005, no valor de R\$ 5.702,69.

A negativa tanto da Delegacia de origem, quanto da Delegacia de Julgamento, está amparada no art. 10 da IN SRF nº 600/2005, onde foi estabelecido que os pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativas mensais de IRPJ/CSLL somente poderiam ser utilizados na dedução de IRPJ/CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor saldos negativos de IRPJ/CSLL do período.

O voto que orientou a decisão da DRJ traz a seguinte observação:

O que ocorre é que as estimativas mensais não são passíveis de restituição, vez que constituem mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano-calendário.

Sendo mera antecipação, não extinguem o crédito tributário, não havendo que se falar em pagamento indevido ou a maior. Quando, ao final do ano-calendário, apura-se saldo negativo do tributo, resta então configurado o pagamento indevido ou a maior, aí sim passível de restituição ou compensação.

Em sede de recurso, a Contribuinte não reivindica propriamente a homologação da DCOMP. Ela informa, inclusive, que apresentou equivocadamente esta declaração, que suspendeu/reduziu o recolhimento das estimativas de outubro, novembro e dezembro de 2005 por meio dos balancetes de suspensão/redução previstos nos artigos 35 e 57 da Lei nº 8.981/1995, e seu intento é apenas que o débito constante da DCOMP seja considerado quitado em razão dos pagamentos realizados nos meses anteriores.

É importante registrar que a regra contida no art. 10 da IN SRF nº 600/2005, que limitava a utilização de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, não foi repetida nas instruções normativas posteriores que tratam do mesmo assunto (IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012).

Nestes outros atos normativos, a Receita Federal manteve a referida restrição apenas para o aproveitamento de retenções na fonte indevidas ou a maior, e não mais para os pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativa.

Registro também que a IN SRF nº 600/2005 foi expressamente revogada pela IN RFB nº 900/2008.

De qualquer modo vale observar que a referida regra buscava impedir que um pagamento ainda provisório, tido como mera antecipação, fosse objeto de restituição ou compensação antes de encerrado o período de apuração anual.

De fato, em regra, o que se restitui ou compensa é o saldo negativo (seja de IRPJ ou de CSLL), e não as estimativas destes tributos.

Mas a norma que restringia o aproveitamento de estimativa paga indevidamente ou a maior sempre mereceu temperamento e moderação quando o débito a ser compensado correspondia a outra estimativa do mesmo tributo no mesmo ano.

Isto porque na sistemática de apuração anual todos os recolhimentos de estimativa feitos ao longo do ano contribuem igualmente nesta apuração, independentemente do mês a que se refira cada um deles.

Tanto a apuração final (ajuste anual) quanto os balancetes mensais de suspensão/redução de tributo são cumulativos, computando-se neles todos os fatos e recolhimentos ocorridos a partir de primeiro de janeiro até o último dia do período a que se refiram.

Assim, pela própria sistemática dos sucessivos Balancetes de suspensão/redução ao longo do mesmo ano, um eventual excesso de estimativa acaba sendo absorvido nos meses posteriores, para, ao final, ser levado em conjunto com os demais pagamentos como dedução no ajuste anual, independentemente do mês a que se refira. Para tanto, realmente, não é necessária a apresentação de DCOMP.

Entretanto, se o caso for de recolhimento de estimativa com base na receita bruta em determinado mês (apuração estanque, não cumulativa), e havendo excesso de pagamento em outro mês, é cabível a apresentação de DCOMP para deslocar este excesso (de um mês para o outro), de modo que o contribuinte não fique sujeito à aplicação de multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativa em um dos meses.

A solução deste processo demanda uma instrução processual complementar, porque os elementos constantes dos autos não permitem verificar nem o regime e nem a composição das estimativas mensais de CSLL ao longo de 2005.

Não há cópia completa da DIPJ do ano-calendário de 2005, mas apenas cópia de sua Ficha 17 (fls. 24).

E os balancetes apresentados pela Recorrente não atendem ao disposto no art. 35 da Lei 8.981/1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Não há condições de se verificar nem mesmo se a DCOMP em questão foi ou não indevidamente apresentada.

Portanto, é necessário que a Delegacia de origem (DRF Natal/RN):

- junte aos autos cópia integral da DIPJ do ano-calendário de 2005;
- intime a Contribuinte a apresentar os balancetes de suspensão/redução que tenha elaborado relativamente ao ano-calendário de 2005, e que atendam à finalidade determinada no art. 35 da Lei 8.981/1995, conforme o texto acima destacado.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência fiscal, para realização das providências determinadas acima.”

O processo fora, então, remetido à unidade de origem que juntou aos autos as DIPJ's original e retificadora 2006, a DIRF, e as DCTF's do período.

Após a juntada dos documentos, a DRF/NATAL elaborou o Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 367 a 373), que será apreciado a seguir no voto, e em seguida intimou a contribuinte a se manifestar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado na DCOMP nº 18241.06569.030306.1.3.04-7480, inicialmente informado como decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL do período de apuração de 31/03/2005, no valor originário de R\$ 6.096,38.

Como relatado, o crédito fora sumariamente indeferido pela DRF com a justificativa de que, por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ e CSLL devida ao final do período de apuração, argumento este que fora ratificado pela DRJ.

Entretanto, a recorrente no decorrer do processo administrativo argumentou que cometeu um equívoco na transmissão da DCOMP e que, após os balancetes de suspensão e redução, restou-se demonstrado o crédito.

Como relatado, após a Resolução proferida por este órgão, o processo fora remetido à unidade de origem, que proferiu o Relatório de Diligência Fiscal referente às DCOMP's dos 07 processos administrativos que estão sendo julgados nessa mesma sessão, nos seguintes termos:

“1.Trata-se de 7 processos em que o contribuinte em epígrafe recorreu da não homologação de declarações de compensação, apresentadas com fundamento em supostos pagamentos a maior de estimativas de CSLL dos meses de fevereiro a agosto de 2005, conforme compilado a seguir:

(...)

3.Juntamos aos autos cópia integral da DIPJ original e retificadoras relativas ao ano-calendário de 2005. Da última DIPJ retificadora, transmitida em 04/05/2009, transcrevemos dados relacionados às apurações de estimativas de CSLL:

(...)

4.Começando pela “base de cálculo” e pela “CSLL a pagar”, compete salientar que os balancetes apresentados junto com o “recurso voluntário”, compreendendo o período de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005, abrangem e correspondem a todos os meses em que a “base de cálculo” da CSLL foi determinada com base em “balanço ou balanço de suspensão ou redução” na DIPJ.

5.Nos referidos balancetes também estão registradas as contas do Ativo, do Passivo, de Receitas e de Despesas, havendo inclusive o confronto entre as receitas e as despesas acumuladas desde o início do ano-calendário, permitindo a comparação com o que foi informado na DIPJ.

6.Da comparação entre os referidos balancetes e a DIPJ, observa-se coerência e harmonia entre eles, havendo coincidência entre as “bases de cálculo” informadas na DIPJ e os resultados apurados nos balancetes.

7.Partindo para a análise das retenções de CSLL informadas na supracitada DIPJ, juntamos aos autos todas as DIRFs (Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte) em que a requerente consta como beneficiária, no ano-calendário de 2005.

8.Consolidando as informações dessas DIRFs, por mês, encontramos:

(...)

9.Comparando as informações das DIRFs com a DIPJ, observa-se que a retenção informada em agosto (R\$ 1.228,15) foi maior do que a efetivamente ocorrida (R\$ 1.208,46), de forma que levaremos em conta os valores de retenções informados nas DIRFs para o mês de agosto.

10.Prosseguindo, a seguir transcreveremos dados das DCTFs (cópias anexadas aos autos) e dos valores recolhidos no código de receita 2484 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL), nesse período, que encontramos no sistema SIEF:

(...)

11.Como se pode observar, os débitos de CSLL declarados nas DCTFs coincidem com os informados na última DIPJ, assim como os valores que o contribuinte declarou ter arrecadado a título de CSLL correspondem aos efetivamente recolhidos no período.

12.Ademais, os valores originais dos créditos iniciais informados nas Declarações de Compensação registradas na tabela do item 1 são compatíveis com a diferença entre os valores de “CSLL a pagar” informado na DIPJ e os valores efetivamente recolhidos a título de CSLL, nos meses de fevereiro a agosto de 2005.

13.Por sua vez, salientamos que encontramos declarações de compensação que foram totalmente homologadas com o transcorrer do prazo de 5 anos, cujos créditos têm relação com os processos ora analisados:

(...)

14.Realizando o encontro de contas entre o montante dos valores originais de créditos iniciais mencionados acima e os valores dos débitos das declarações de compensação do item 1 e da tabela acima, encontramos os seguintes Saldos Remanescentes de débitos, por DComp (Demonstrativos de Encontro de Contas anexados aos autos):

▪DComp 25340.63924.240406.1.3.04-4804 – R\$ 69,51 de PIS/PASEP (período de apuração 12/2005);

▪DComp 18241.06569.030306.1.3.04-7480 – R\$ 0,72 de CSLL (período de apuração 11/2005);

▪DComp 38176.14134.030306.1.3.04-1683 – R\$ 0,74 de PIS/PASEP (período de apuração 12/2005);

▪DComp 01113.93909.110407.1.7.04-6363 – R\$ 153,83 de IRPJ (período de apuração 02/2006); e

▪DComp 31068.26297.310306.1.3.04-7820 – R\$ 20,74 de CSLL (período de apuração 02/2006).

15.Por oportuno, salientamos que:

▪o Saldo Remanescente de R\$ 69,51 na DComp nº 25340.63924.240406.1.3.04-4804 se deve a equívoco cometido pelo contribuinte ao utilizar Selic Acumulada errada na atualização do crédito, observando-se que a Selic Acumulada correta foi de 17,01%, e não de 18,42%;

- o Saldo Remanescente de R\$ 153,83 na DComp 01113.93909.110407.1.7.04-6363 se deve ao fato de o contribuinte não haver computado nos cálculos da compensação a multa e os juros incidentes sobre o débito de R\$ 1051,36 de IRPJ; e
- o Saldo Remanescente de R\$ 20,74 na DComp 31068.26297.310306.1.3.04-7820 se deve à diferença de Imposto de Renda Retido na Fonte mencionada no item 9.

CONCLUSÃO

16.De todo o exposto, concluímos a diligência com o entendimento de que:

- as Dcomps 22445.24606.030306.1.3.04-0000 e 15239.33861.250406.1.3.04-0058 devem ser homologadas; e
- que quanto às demais DComps, há as pendências de Saldos Remanescentes de débitos mencionados no item 14.”

A contribuinte em seguida fora intimada para se manifestar acerca do relatório supra, na qual, em síntese, ratificou que os créditos das 07 (sete) DCOMP's foram devidamente reconhecidos, e que anui com os saldos remanescentes dos débitos apurados pela DRF.

Como se observa, a DRF realizou uma minuciosa análise da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, confrontando a DIPJ x BALANCETES x DIRF x DCTF, e concluiu pelo reconhecimento do crédito da DCOMP nº 18241.06569.030306.1.3.04-7480, ora em litígio, restando-se apenas um saldo de débito de R\$ 0,72, como acima demonstrado.

No que se refere ao equívoco da contribuinte na transmissão da DCOMP, entendo por superá-lo, vez que a premissa utilizada pela DRF para negar o crédito (impossibilidade de compensação de indébito de estimativa) era matéria controversa na época, e atualmente encontra-se superada tanto pelas instruções normativas da RFB, como pela jurisprudência do CARF (Súmula nº 84).

Ademais, como o relatório de diligência fiscal fora bastante minucioso, e analisou a fundo a materialidade do crédito, entendo pela possibilidade de reconhecê-lo nesta instância, sem a necessidade de um novo Despacho Decisório.

Dessa forma, entendo que o crédito pleiteado atende os requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual entendo por reconhecê-lo na íntegra.

Por fim, no que se refere ao saldo remanescente de débito no valor original de R\$ 0,72, decorrente de divergência de cálculos, como a contribuinte expressamente concordou com a sua incidência, entendo que este crédito tributário deixou de fazer parte do litígio, devendo a unidade de origem realizar a sua cobrança, caso seja passível.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o crédito no valor pleiteado, mantendo-se a cobrança da diferença do débito no valor apurado de R\$ 0,72, conforme relatório de diligência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves